

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 26010001.2026IN

Após o regular processamento de inexigibilidade de licitação nº 26010001/2026IN, referente ao Processo Administrativo nº 20260112001, e considerando o processo final do (a) Agente de Contratação/Comissão de Contratação que declarou o (s) licitante (s) vencedor (es), visto a não correspondência da Associação Nacional De Serviços Municipais De Saneamento e a possibilidade de substituição do contrato pela nota de empenho, conforme Art. 95 da Lei 14.133/2021 e Orientação Normativa da AGU 84/2024, o (a) Sr. (a) GABRIEL DA SILVA FREDERICO, na qualidade de Autoridade Superior do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, no uso de suas atribuições legais, resolve, ADJUDICAR, com fundamento na primeira parte do inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o (s) objeto (s) da inexigibilidade de licitação ao (s) seguinte (s) licitante (s) vencedor(es), conforme detalhado no quadro abaixo.

RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO

20.0570071/0001-38 - ASSEMAE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VAL UNITÁRIO	VAL TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DESPESAS PARA REGULARIDADE DE ANUIDADE DE 2026, DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO - ASSEMAE, DE RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE.	Serviço	01	R\$ 12.090,00	R\$ 12.090,00

Adjudicado para ASSEMAE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO inscrita no CNPJ/MF: 20.057071/0001-38, com valor de R\$ 12.090,00 (Doze mil e noventa reais).

Limoeiro do Norte - CE 23 de fevereiro de 2026



GABRIEL DA SILVA FREDERICO
AUTORIDADE COMPETENTE
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

DESPACHO

**DA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA**

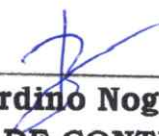
**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TOMBADO SOB Nº 26010001/2026IN.**

Encaminho a essa Assessoria o processo administrativo retro mencionado, objetivando a prestação de serviços com despesas para regularidade de anuidade de 2026, da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Limoeiro do Norte, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA, para que V.Sa. proceda o exame, parecer e demais providências, conforme exige o art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,

Limoeiro do Norte – CE 23 de fevereiro de 2026


Tiago Bernardino Nogueira Ribeiro
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Licitação n. 26010001.2026IN

Tipo: Inexigibilidade

Objeto: Prestação de serviços com despesas para regularidade de anuidade de 2026, da associação nacional dos serviços municipais de saneamento – ASSEMAE, de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte.

O Setor de Licitação, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento da rede de abastecimento de água, enviou para esta assessoria jurídica o processo licitatório n. 26010001.2026IN para produção de parecer técnico para celebrar contrato com entre Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte – SAAE/Limoeiro do Norte. Diante disso, passo a analisar as situações de fato e de direito que seguem.

Com o fim de estabelecer a lisura na Administração Pública, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, *caput*, os princípios norteadores respeitados por todos os entes que a compõe. Dito isso, o inciso XXI do referido dispositivo coloca que

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, o presente Parecer é pautado em Processo Administrativo licitatório atinente ao que dispõe o texto constitucional uma vez que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte – SAAE Limoeiro é autarquia municipal e, por conseguinte, ente da Administração Pública conforme Lei Municipal n. 053/65.

A respeito da inexigibilidade, acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. Essas exceções normativas denominam-se dispensa

Cenlan Luan

e inexigibilidade de licitação, esta, em especial, limitadas aos casos definidos no art. 74 da Lei Federal n. 14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

§ 1º **Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. **(grifo nosso)**

Apesar da discricionariedade conferida ao gestor público em casos de contratação direta, esta não deve ser confundida com arbitrariedade. Isso porque a Administração Pública, em todos os seus atos, está vinculada ao princípio constitucional da legalidade. Assim, no caso em questão, é imprescindível comprovar a notória especialização do contratado, garantindo a conformidade do ato administrativo com a lei.

Diante disso, no contexto do SAAE de Limoeiro do Norte, a inexigibilidade de licitação está fundamentada na inviabilidade de competição em razão da exclusividade prevista na legislação. A Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (Assemae) é uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada em 1984. A entidade tem como objetivo fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços municipais de saneamento, que são responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Reconhecida e respeitada tanto no cenário nacional quanto internacional, a Assemae conta com quase dois mil associados em todo o Brasil. Em sua luta pela universalização do saneamento básico e pela melhoria da gestão pública, a Associação atua em diversas instâncias do Governo Federal, participando de órgãos como o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conselhos estaduais de saneamento e comitês de bacias hidrográficas, entre outros.

Ao longo de sua trajetória, a Assemae tem sido protagonista na discussão de propostas municipalistas importantes, como a destinação de uma parcela maior do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o saneamento, campanhas sanitárias contra doenças como dengue e cólera, a defesa da manutenção do Ministério da Ação Social, além de diversas mobilizações pela criação de legislações específicas para o setor. Entre essas leis, destacam-se a Lei do Saneamento Básico (11.445/2007), a Lei dos Resíduos Sólidos (12.305/2010), a Lei dos Consórcios Públicos (11.107/2005) e a Lei dos Recursos Hídricos (9.433/1997).

Diante disso, a Assemae possui serviços próprio ofertados apenas para membros associados como participação de treinamentos, palestras, cursos, descontos em assembleias, informações e apoio técnico e institucional para proporcionar a facilitação ao acesso a programas do Governo Federal. Com isso, considera-se esclarecida a caracterização da inexigibilidade diante da possibilidade inviável da competição como consta nos arquivos presentes no processo licitatório, a importância do contrato da prestação de serviço da empresa contratada, tendo em vista seu objeto e sua relevância para o SAAE/Limoeiro do Norte. Assim passa-se a verificar a possibilidade do contrato e os requisitos pertinentes estabelecidos pela legislação e pelo Tribunal de Contas da União.

Cabe destacar que, no caso em tela, nota-se ausência da elaboração de Estudo Técnico Preliminar, o que pode ser justificado em virtude do §4º do artigo 5º do Decreto Municipal n. 417/2023 que coloca:

§ 4º. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a alocação dos riscos será opcional nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, independentemente da forma de contratação e desde que verificado que o mesmo não é imprescindível para a execução do objeto;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;

III – contratação remanescente nos termos dos §§ 2º. a 7º. do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021; IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a ser viços contínuos (**grifo nosso**).

Portanto, urge destacar a necessidade de comprovação da habilitação para a realização de licitações como estabelece o artigo 62 da Lei 14.133/21:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

No que concerne a habilitação jurídica, o artigo 66 do referido dispositivo legal menciona que a “habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”. Em relação a habilitação técnico-profissional consistirá, conforme artigo 67, apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A respeito da capacidade técnica, é válido ressaltar que o artigo 68 elenca um rol pertinente de documentação a ser apresentada pela empresa contratada quais sejam: a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; a regularidade perante a Justiça do Trabalho. Já em relação a documentação de qualificação econômico-financeira, regida pelo artigo 69 da Lei n. 14.133/21, visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,

devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital. Ressalva-se que, apesar da relação da documentação não seguir uma ordem restrita, pode-se perceber a existência dos elementos procedimentais correlatos e exigíveis.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa exclusiva, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal no que diz respeito a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Sugiro anexar documentação que ainda falta em relação a habilitação econômica no que diz respeito aos balanços da empresa, bem como a declaração de exclusividade. Também solicita encaminhamento de minuta de contrato.

Ademais, em consonância com o que estabelece o art. 8º da Lei 14.133/21 e a portaria 049/2025 o certame foi conduzido pela figura do Agente de Contratação que, conforme é colocado no §5º do mesmo dispositivo, na modalidade pregão, será designado como pregoeiro e na inexigibilidade atuando como nomenclatura de Agente de Contratação.

Enquanto ente da Administração Pública, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte deve ser pautado pelos princípios gerais pertinentes da categoria ao qual faz parte e que estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Portanto, cumpre a este ente o dever de obedecer ao que é estabelecido pela legislação respeitando a restrita legalidade e sua aplicação designada pelo Poder Judiciário.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 14.133/21). Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da

Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Além disso, é relevante frisar que este Parecer Jurídico foi preparado com um enfoque estritamente jurídico, sem considerar elementos de natureza financeira, como a disponibilidade orçamentária, saldos, divisão de despesas e critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Tais aspectos não se encontram dentro da alçada deste advogado para análise.

Portanto, a análise deste processo está pautada na descrição legislativa pertinente ao que dita a Lei n. 14.133/21 e suas correlatas já indicadas neste Processo Administrativo. Nesse contexto, é importante salientar que esta análise se concentra exclusivamente nos aspectos formais do processo de contratação em questão, sem abordar quaisquer propostas de licitantes ou documentos de habilitação, pois estas estão sob o olhar e a supervisão do Setor de Licitação, bem como quaisquer ações a serem ou que possam ser tomadas durante o curso desse processo.

ANTE O EXPOSTO, salvo melhor juízo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, na condução do certame, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do contrato pretendido por esta Autarquia.

É o parecer.

Limoeiro do Norte/CE, 24 de fevereiro de 2026



Carlos Luan Lima Maciel
Advogado
OAB/CE 47678